



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 21/2/2008, DODF nº 36, de 22/2/2008, p. 9.
Portaria nº 51, de 1º 4/2008. DODF nº 62, de 2/4/2008.

Parecer nº 18/2008-CEDF

Processo nº 410.006818/2007

Interessado: **DRE/Núcleo Bandeirante/Ana Paula Roriz Martins**

- Pela validação, em caráter excepcional, dos estudos da educação de jovens e adultos – 3º segmento - equivalente ao ensino médio – realizados por Ana Paula Roriz Martins, no Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II, situado na QS 14 Lote A, Setor Habitacional, Riacho Fundo/Distrito Federal.
- Pelas providências elencadas na conclusão.

HISTÓRICO - No presente processo, o Chefe do Núcleo de Planejamento e Controle da Diretoria Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante encaminhou consulta à SUBIP/SE solicitando orientação para regularizar a vida escolar da ex-aluna do Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II, Ana Paula Roriz Martins, nascida em 1º de março de 1989 (fls. 1 e 2).

No dia 5 de setembro de 2007, a Chefe de Secretaria do Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II solicita “...a devida orientação como proceder no preenchimento do certificado com relação à data de conclusão do curso, já que a aluna completou 18 anos no ano em curso.” (fl. 02).

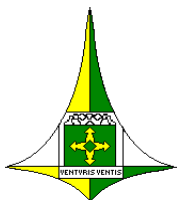
Trata-se de mais um caso relativo ao não cumprimento das idades limites estabelecidas para a matrícula e conclusão da EJA, uma vez que, de acordo com informação da instituição educacional responsável, a aluna não tinha a “...a idade mínima necessária para ter direito...” à obtenção do certificado de conclusão (fls. 2).

Constam do processo cópias dos seguintes documentos: ficha de Solicitação de Matrícula Escolar (fls. 3); Histórico Escolar do Ensino Médio, expedido pelo Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante (fl. 4); Registro Geral nº 2.590.895 e Ficha Individual de Aluno e Transferência – Educação de Jovens e Adultos, apenas para análise, expedida pelo Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II (fl. 6), última escola onde a aluna estudou e foi aprovada.

A técnica da SUBIP/SE, Sra. Ana Cláudia Nogueira Veloso, após estudo do caso, apresentou suas conclusões com base na legislação pertinente e sugeriu o encaminhamento do processo ao Conselho de Educação do Distrito Federal (fls. 9 e 10).

ANÁLISE – O processo foi analisado pela assessoria do Conselho de Educação do Distrito Federal e a técnica acrescentou cópias de pareceres que aprovaram, em caráter excepcional, seis casos semelhantes.

Ao analisar as informações do processo, contata-se que a aluna Ana Paula Roriz Martins, nascida em 1º de março de 1989, tinha 15 anos e 5 meses, quando ingressou na educação de jovens e adultos equivalente ao ensino médio, conforme comprova a ficha Solicitação de Matrícula Escolar, datada em 17 de agosto de 2004 (fls. 3). Conseqüentemente, no segundo semestre de 2005,



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

a aluna concluiu o ensino médio aos 16 anos, segundo registra a Ficha Individual de Aluno e Transferência – Educação de jovens e Adultos (fls. 6).

O fato ocorreu quando estava em vigor a Resolução 1/2003 que determinava:

“Art. 28. A matrícula e a conclusão de curso supletivo devem obedecer:

I – no ensino fundamental – a partir de quatorze anos para a matrícula e a partir de quinze anos completos para a conclusão do curso;

II – **no ensino médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito para a conclusão do curso.**” (grifamos)

A competente técnica deste Conselho, Juelice de Souza Ferreira, ao instruir o presente processo registra que *“consultas dessa natureza têm ocorrido com relativa frequência e, nessas ocasiões, este Colegiado, diante do fato consumado, até esta data, sempre opinou por validar os estudos realizados, com a conseqüente orientação para a expedição dos respectivos documentos de escolaridade aos interessados. Assim ocorreu nos casos examinados pelos Pareceres nº 211/2005-CEDF (fls. 16 às 21), 19/2006-CEDF (fls. 22 às 28), 188/2006-CEDF (fls. 29/30), 91/2007-CEDF (fls. 31 às 33) e 92/2007-CEDF (fls. 34 às 36)”*.

É pertinente observar que a questão das idades limites para a educação de jovens e adultos, na vigência da atual LDB, já foi amplamente discutida pelo Conselho Nacional de Educação que se manifestou a respeito por meio de pareceres como os de nºs 5/97, 12/97 e pela Resolução CNE/CEB nº 1 de 5/7/2001, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA. Em todas essas manifestações, o CNE se posicionou no sentido de que a referida modalidade deve estar voltada, no que diz respeito ao período equivalente ao ensino médio, para a faixa etária superior aos 17 anos. No entanto deixou para os sistemas de ensino a competência para regulamentar a matéria. Seguindo esse princípio o CEDF, desde a Resolução nº 2/98 até a atual 1/2005, estabeleceu a idade mínima de 17 anos para a matrícula na EJA correspondente ao ensino médio e de 18 anos para a sua conclusão.

Por sua vez, seguindo as normas legais, o Regimento Escolas das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, em vigor, aprovado pela Ordem de Serviço nº 63-SUBIP, de 19/06/2006, também estabeleceu no art. 195, § 2º:

“...§ 2º A idade para a matrícula e a conclusão dos cursos de Educação de Jovens e Adultos obedece aos seguintes critérios:

I - ...

II – no Ensino Médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso.”

Cabe registrar que o Regimento Escolar em vigor 2005 também estabelecia essas mesmas exigências para o ingresso na EJA – ensino médio e sua conclusão como se transcreve:

“Art. 166. Na Educação de Jovens e Adultos, a matrícula pode ser feita mediante comprovação de escolarização anterior, ou por meio de exames de classificação definidos na Proposta Pedagógica.

§ 1º ...

§ 2º A idade para a matrícula e a conclusão dos cursos supletivos obedece a:



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

I – No Ensino Fundamental – a partir de quatorze anos para a matrícula e a partir de quinze anos completos para a conclusão do curso;

II – No Ensino Médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso.”

Lamentavelmente, mais uma vez, por tratar-se de fato consumado, uma vez que a aluna já concluiu o curso com sucesso e já completou a idade exigida, a solução é a validação dos estudos para a regularização da vida escolar da aluna, em caráter excepcional, como já ocorreu com casos semelhantes, como os dos citados pareceres constantes deste processo.

III – **CONCLUSÃO** - Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a) validar, em caráter excepcional, os estudos da educação de jovens e adultos – equivalente ao terceiro segmento do ensino médio – realizados por Ana Paula Roriz Martins, no Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II, situado na QS 14 Lote A, Setor Habitacional, Riacho Fundo, Distrito Federal;

b) determinar à direção do Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II que o certificado de conclusão do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos seja expedido a partir de 1º de março de 2007, data em que a aluna completou 18 anos;

c) recomendar à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino que realize inspeção na instituição educacional prestadora de serviços educacionais na modalidade de educação de jovens e adultos para apurar responsabilidades quanto à matrícula irregular da aluna, fora da faixa etária, e apresente ao CEDF relatório do apurado;

d) advertir a direção do Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II pelo descumprimento das normas emanadas do Conselho de Educação do Distrito Federal relativas à educação de jovens e adultos.

"Sala Helena Reis", Brasília, 31 de janeiro de 2008.

ELOÍSA MOREIRA ALVES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 31/1/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal